



O legado da reforma trabalhista brasileira de 2017

The legacy of the 2017 Brazilian labor reform

El legado de la reforma laboral brasileña de 2017

Súllivan Pereira

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0190174078122673>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8123-7485>

Renata Falavina

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7539223853752223>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5366-8691>

RESUMO

O objetivo do artigo é realizar um balanço de parte do legado deixado pela Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil, seis anos após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467. Para isso, pretende apresentar a relação desta Reforma com a agenda neoliberal de precarização e de flexibilização do trabalho e oferecer uma análise crítica da retórica empresarial que defende as alterações legislativas. Inicialmente, discorre sobre o contexto histórico em que se insere a Reforma Trabalhista e identifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que versa sobre alguns pontos da mesma, o que permite identificar o sentido geral de seu legado. Em seguida, os argumentos encampados pela Confederação Nacional da Indústria são confrontados com indicadores sociais e pesquisas acadêmicas. E assim, o artigo pretende contribuir com a literatura discorrendo com especial atenção sobre três temáticas atingidas pela Reforma, a saber: o contrato de trabalho intermitente, as restrições ao acesso à Justiça do Trabalho (calcadas na suposta “super” litigiosidade desta Especializada) e a questão da prevalência do acordado sobre o legislado.

PALAVRAS-CHAVE: acordado sobre legislado; Justiça do Trabalho; reforma trabalhista; trabalho intermitente.

ABSTRACT

The aim of this article is to take a closer look at part of the legacy left by the 2017 Labour Reform in Brazil, six years after the entry into effect of Law N.º. 13,467. In order to do this, it seeks to present the relationship between this Reform and the neoliberal agenda of precariousness and flexibilization of work and to offer a critical analysis of the employers' rhetoric defending the legislative changes. Initially, it discusses the historical context of the Labour Reform and identifies the decisions of the Federal Supreme Court on some of its points, which allows it to identify the general meaning of its legacy. The arguments put forward by the National Confederation of Industry are then compared with social indicators and academic studies. The article thus intends to contribute to the literature by focusing on three issues affected by the Reform, namely: the intermittent work contract,

restrictions on access to the Labour Court (based on the supposed "super" litigiousness of this specialised court) and the question of the prevalence of what has been agreed over what has been legislated.

KEYWORDS: agreement over legislation; intermittent labour; Labour Courts; labour reform.

RESUMEN

El objetivo de este artículo es hacer un balance de parte del legado dejado por la Reforma Laboral de 2017 en Brasil, seis años después de la entrada en vigor de la Ley nº 13.467. Para ello, pretende presentar la relación entre esta Reforma y la agenda neoliberal de precarización y flexibilización laboral y ofrecer un análisis crítico de la retórica empresarial que defiende los cambios legislativos. Inicialmente, se aborda el contexto histórico de la Reforma Laboral y se identifica la jurisprudencia del Tribunal Supremo que aborda algunos de sus puntos, lo que permite identificar el sentido general de su legado. A continuación, se comparan los argumentos defendidos por la Confederación Nacional de la Industria con indicadores sociales e investigaciones académicas. De este modo, el artículo pretende contribuir a la literatura centrándose en tres cuestiones afectadas por la Reforma: el contrato de trabajo intermitente, las restricciones de acceso al Tribunal Laboral (basadas en la supuesta "super" litigiosidad de este tribunal especializado) y la cuestión de la prevalencia de lo pactado sobre lo legislado.

PALABRAS CLAVE: acuerdo sobre legislación; reforma laboral; trabajo intermitente; Tribunales Laborales.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.467, em 13 de julho de 2017, a lei da Reforma Trabalhista, foi um importante passo para o aprofundamento do projeto neoliberal que, desde a década de 1990, vem avançando na flexibilização da legislação trabalhista brasileira. Conforme Souto Maior e Valdete Severo¹, foram mais de 200 modificações no texto da Consolidação das Lei do Trabalho (CLT) desde a sua aprovação em 1943. A defesa da Reforma de 2017 pauta-se na argumentação, dentre outros pontos, de que a insegurança jurídica macularia as relações de trabalho contemporâneas, de maneira que as alterações legislativas realizadas teriam o condão de diminuir, dentre outros fenômenos, a informalidade.

¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Org.). **Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista.** São Paulo: Expressão Popular, 2017.



A título de exemplo, destaca-se o papel ideológico na retórica comunicacional da Confederação Nacional da Indústria (CNI) com a população em geral, na defesa da Reforma Trabalhista desempenhou. Em 13 de julho de 2022, a CNI patrocinou a publicação de uma reportagem no sítio eletrônico do Jornal Jota intitulada “O legado dos 5 anos de modernização trazido pela reforma trabalhista: melhoria no diálogo e segurança jurídica proporcionaram evolução na relação entre empresas e trabalhadores”². A reportagem sintetiza vários argumentos utilizados pelo patronato brasileiro na justificação da Reforma em comento, dentre os quais a necessidade de: (i) fortalecimento do negociado sobre o legislado; (ii) aumento da segurança jurídica através da regulamentação de temas ainda não versados em lei, do que é exemplo o trabalho intermitente; (iii) referência da lei pelos Tribunais Superiores e o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF); e (iv) diminuição da quantidade de processos em tramitação perante a Justiça do Trabalho.

Em face da argumentação patronal em defesa da Reforma Trabalhista, o presente artigo objetiva demonstrar empírica e teoricamente a fragilidade desta retórica no que tange às supostas contribuições da Reforma Trabalhista para a melhora do mercado de trabalho brasileiro. Para tanto, o artigo foi dividido em duas partes.

Inicialmente realizar-se-á a contextualização histórica da Reforma Trabalhista no Brasil, bem como a atualização de seu texto pela jurisprudência do STF. Posteriormente, será feito o confronto entre os argumentos usualmente utilizados pela CNI³ (2012; 2017; 2022) na defesa da Reforma e a realidade constatada por meio de indicadores sociais oficiais e também por pesquisas acadêmicas. Os dados a serem

² CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. O legado dos 5 anos de modernização trazido pela reforma trabalhista: melhoria no diálogo e segurança jurídica proporcionaram evolução na relação entre empresas e trabalhadores. *Redação Jota*. São Paulo, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-desenvolvimento/legado-cinco-anos-reforma-trabalhista-13072022>. Acesso em: 15 ago. 2023.

³ CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. 15 avanços que a Reforma Trabalhista traz para você e para o Brasil. *Agência CNI Notícias*. São Paulo, 24 jul. 2017. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/07/15-avancos-que-a-reforma-trabalhista-traz-para-voce-e-para-o-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2023; CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **101 propostas para modernização trabalhista**. CASALI, Emerson (Org). Brasília, 2012; CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Contrato de trabalho intermitente: dados do mercado de trabalho e a perspectiva de indústrias sobre essa nova modalidade de contratação de trabalho formal**. Brasília: CNI, 2021.



apresentados centrar-se-ão em três temáticas: o contrato de trabalho intermitente, a imaginada “super” litigiosidade da Justiça do Trabalho e a questão do fortalecimento do acordado sobre o legislado.

1. O contexto histórico da reforma trabalhista de 2017

As políticas neodesenvolvimentistas dos governos petistas do início do século XXI desaceleraram o processo de flexibilização das legislações laborais, uma vez que apostaram na formalização das relações de trabalho e no fortalecimento das instituições públicas promotoras de proteção social, a exemplo do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Entretanto, não houve a revogação de medidas que propiciavam a precarização das relações trabalhistas, com destaque para a terceirização, o contrato por tempo parcial e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)⁴.

A partir de 2013, contudo, a burguesia interna associada ao capital imperialista internacional⁵ passou a interferir de maneira mais intensa na esfera

⁴ A respeito da instituição do FGTS temos que: “As propostas apresentadas pelo governo militar foram autoritariamente incorporadas ao direito trabalhista brasileiro e, com a ajuda de intensa propaganda, inseridas no dia a dia do trabalhador. O FGTS, em particular, foi apresentado como opção ao regime de estabilidade, num claro movimento de transição entre um sistema e outro. Desde o seu início, o FGTS fora acompanhado de farta propaganda, e sua implementação nos anos seguintes, mesmo em condições favoráveis aos seus defensores - já que seus críticos tinham pouco espaço num momento de silêncio compulsório -, não se deu tão rapidamente. Podemos dizer que, em termos legislativos, a transição, ou melhor, a plena substituição do regime da estabilidade para o sistema do FGTS foi concluída na Constituição de 1988, três anos após o fim do governo militar e vinte e dois anos depois de publicada a lei 5106/66” FREITAS, Carlos Eduardo. **Precarização e Flexibilização dos Direitos do Trabalho no Brasil dos anos 90**. 2000. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Departamento de Sociologia, Brasília, DF, p. 43; PEREIRA, Sullivan dos Santos. **Contrato de trabalho intermitente versus proteção constitucional do trabalho: uma análise dos silêncios e contradições do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região entre 2017 e 2020**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022;

⁵ “Entende-se por ‘imperialismo contemporâneo’ o período histórico iniciado a partir da década de 1970. (FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo: Teoria e história**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010). São políticas internacionais implantadas através dos organismos internacionais como Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Banco Mundial em cooperação com a burguesia interna associada a esse capital imperialista internacional. Portanto, a aliança do capital imperialista internacional com uma fração da burguesia interna, denominada por Armando Boito Jr. de burguesia associada ou compradora que atua junto ao capital internacional como uma espécie de representante dos seus direitos no país. Esses aliados internos são compostos pelas empresas de importação de produtos, pelos fundos financeiros de investimento e, por vezes, pelos bancos nacionais quando querem políticas estatais de juros altos. Essa burguesia associada, junto ao



política, de sorte que a defesa de uma agenda com medidas neoliberais voltou ao centro do debate. Já entre 2015 e 2018 o Brasil viveu um período de profunda crise política. Logo após Dilma Rousseff (PT) vencer as eleições presidenciais em outubro de 2014, foi iniciado um movimento em âmbito midiático, encabeçado por Aécio Neves (PSDB), de que as eleições teriam sido fraudadas, acusações que jamais foram comprovadas.

Concomitante a isso, em 2015, o partido político PMDB publicou o documento intitulado “Uma Ponte Para o Futuro”, cujo objetivo central foi propor um conjunto de medidas para redefinir o papel do Estado brasileiro através da realização de uma série de reformas. O documento serviu para consolidar o apoio do “mercado”, dos demais partidos de direita (como o PSDB) e das instituições patronais (como CNI, Febraban e Fiesp) em prol do golpe parlamentar que culminou no impeachment da presidenta Dilma Rousseff⁶, e na subsequente posse de Michel Temer (PMDB) como presidente do país.

Em 2016, ocorreu a retomada da hegemonia política da burguesia interna associada ao capital internacional no âmbito do Poder Executivo federal. Conjuntamente com o Poder Legislativo e com os tribunais judiciais, foi reimplementada mais efusivamente a agenda neoliberal. No âmbito do Poder Judiciário foram provocadas alterações em sua atuação, sobretudo na produção de jurisprudências favoráveis aos interesses desta nova fração hegemônica da burguesia. Nos termos de Dari Krein⁷, referido golpe serviu para fazer avançar o projeto neoliberal ortodoxo inicialmente proposto nos primeiros anos da década de 1990 pelo PSDB.

capital internacional, compôs um bloco hegemônico de poder e conseguiu implantar diversas políticas neoliberais”. BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT**. Campinas: Editora Unicamp, 2018; PEREIRA, Sullivan dos Santos. **Contrato de trabalho intermitente versus proteção constitucional do trabalho: uma análise dos silêncios e contradições do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região entre 2017 e 2020**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

⁶ KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista**. *In: Tempo Social*, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.

⁷ KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista**. *In: Tempo Social*, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.



A configuração e a participação do movimento sindical nesse momento histórico merecem ser destacadas. Em 2016, ocorreram diversas manifestações protagonizadas pelos movimentos da esquerda brasileira e que se voltaram contra tal agenda neoliberal, principalmente em relação aos cortes de gastos públicos promovidos pelo governo de Michel Temer (atualmente consolidados na Emenda Constitucional nº 95/2016⁸) e às propostas de Reforma Trabalhista e Previdenciária⁹, que mais tarde se concretizaram.

No processo de impeachment, conforme Paula Marcelino e Andréia Galvão¹⁰, os sindicatos de base não tiveram significativa participação. Dentre as centrais sindicais, a Força Sindical, mesmo com posição contrária de alguns dirigentes, foi a única a aderir ao movimento pela destituição da presidenta Dilma, responsabilizando-a pela crise econômica e pela perda da capacidade de governabilidade. Entretanto, esse apoio da Força Sindical não se traduziu em mobilização de seus sindicatos nas ruas. Já as centrais sindicais e movimentos populares próximos ao Partido dos Trabalhadores¹¹ tiveram um papel de destaque na articulação da resistência contra o golpe¹².

⁸ Também conhecida como PEC da Morte, essa EC aprovou que a partir de 2018 os gastos federais só poderão aumentar de acordo com a inflação acumulada conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Assim, realizou o congelamento artificial dos gastos públicos por 20 anos. A ineficácia dessa EC é tamanha que o próprio governo de Jair Bolsonaro precisou recorrer ao Congresso para aprovar uma EC excepcionando esse teto de gastos.

⁹ A Reforma Previdenciária do Governo de Temer só foi concretizada no Governo de Bolsonaro com a Emenda Constitucional nº 103/2019, que reformou o Regime Geral da Previdência Social e foi a mais profunda alteração já realizada no Brasil. A Reforma da Previdência restringiu a proteção previdenciária e assistencial, responsabilizando o Estado Social pela situação de crise econômico-financeira que assola o país. No entanto, conforme Teixeira *et al.* (TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017, p. 132), dados históricos e estatísticos demonstram que tal deterioração não se deve aos benefícios e serviços prestados pela Previdência Social, e sim a uma série de fatores socioeconômicos conjunturais ignorados pelos discursos oficiais.

¹⁰ GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 32, n. 1, p. 157-182, 2020.

¹¹ Importa salientar que “(...) a CSP-Conlutas, outra das centrais que emergiu como oposição de esquerda aos governos petistas, não integrou nenhuma dessas frentes, considerando que a defesa das instituições democráticas não passava de pretexto para a defesa do governo Dilma.” GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 32, n. 1, p. 157-182, 2020, p. 162.

¹² Assim, “Essa reaproximação levou à constituição da Frente Povo Sem Medo, composta por CUT, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), Intersindical, Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), que, ao lado da Frente Brasil Popular, integrada por CUT, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), Movimento dos Sem Terra (MST), entre outros, constituíram as principais forças a atuar na convocação das manifestações em defesa dos direitos e



A greve geral realizada em 28 de abril de 2017, ainda segundo Andréia Galvão e Paula Marcelino¹³, foi organizada tardiamente pelo movimento sindical, mas teve grande repercussão. Segundo os organizadores, alcançou 35 milhões de trabalhadores e trabalhadoras, em 26 estados e no Distrito Federal. Contudo, apesar de terem ocorrido seis manifestações contrárias à Reforma Trabalhista, esta mudança não gerou tanta insatisfação popular quanto a Reforma Previdenciária. Tal afirmação decorre de vários fatores, dentre os quais destacam-se: (1) a histórica precariedade vivenciada pelos trabalhadores brasileiros; (2) a incorporação do discurso da modernização e de flexibilização das relações de trabalho pelo movimento sindical; bem como,

(3) a disseminação do discurso de modernização pela mídia e o culto ao empreendedorismo, o que faz com que muitos trabalhadores considerem tais mudanças inevitáveis, ou até mesmo desejáveis; (4) a difusão da lógica do “menos pior”, que consagra a tese de que é melhor ter menos direitos do que perder o emprego; (5) a transmutação da noção de justiça social, de modo que reduzir e diferenciar os direitos existentes passa a ser considerado uma forma de se promover a inclusão; e, por fim, (6) a divisão no interior das centrais, pois uma parte do movimento sindical não apostou na mobilização e sim na possibilidade de negociar uma medida provisória com o governo para promover a alteração dos aspectos considerados mais nefastos na reforma¹⁴

O crescente avanço da agenda neoliberal sobre os países da América Latina é decisivo no processo de conversão do que era indisponível, rígido e inviolável em flexível, como as privatizações das empresas estatais e as reformas “sociais”. No Brasil, com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, foi possível consolidar o projeto neoliberal que avançava desde a década de 1990. Isso porque, a Reforma Trabalhista de 2017 fez modificações estruturais no arcabouço legal laboral, conforme Souto Maior e Valdete Severo¹⁵.

das liberdades democráticas” GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 32, n. 1, p. 157-182, 2020, p. 162.

¹³ GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 32, n. 1, p. 157-182, 2020.

¹⁴ GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari. A contrarreforma trabalhista e a fragilização das instituições públicas do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 53, p. 89-106, jul./dez. 2018.; GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 32, n. 1, p. 157-182, 2020, p. 165.

¹⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Org.). **Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.



Em relação à jornada de trabalho, ocorreram mudanças substanciais que modificaram a relação do direito brasileiro com o tempo de trabalho, merecendo destaque dois aspectos: a ampliação da liberdade do empregador para manejar o tempo de trabalho do empregado e o não pagamento de parte do tempo em que o trabalhador fica à disposição do empregador, mas não necessariamente está produzindo¹⁶.

A Reforma também retirou vários óbices para a redução do intervalo intrajornada, fato que estimula a reiterada prática de redução e de supressão deste intervalo. E uma vez suprimido, não será mais remunerado como tempo de trabalho, mas apenas indenizado, sem repercussões salariais. Quando é realizada uma diminuição no tempo de descanso do trabalhador, ocorre o aumento das chances de o trabalhador sofrer um acidente de trabalho. Dessa forma, essa alteração produziu impactos sobre a saúde e a segurança do trabalhador ao piorar suas condições de trabalho.

A partir do breve contexto histórico ora explanado, é possível verificar que a Reforma de 2017 apresenta traços de continuidade e de aprofundamento de um projeto político e social mais amplo, a agenda neoliberal de flexibilização e precarização das relações e das condições de trabalho. Faz-se mister, então, atentar para o entendimento da Suprema Corte brasileira em relação às alterações legislativas desencadeadas no âmbito do Direito do Trabalho.

1.1. A atualização da reforma trabalhista pelo STF

Na contramão desse histórico retrocesso, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE 828.040)¹⁷ decidiu pela constitucionalidade da responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de

¹⁶ KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista.** *In: Tempo Social*, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 828.040. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência.** Acórdão, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>. Acesso em: 18 mar. 2021.



trabalho, seja nos casos explicitamente legalizados ou quando a natureza da atividade apresente ônus maior ao trabalhador ou aos demais membros da coletividade. Portanto, conforme a jurisprudência do STF, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil deve ser interpretado como compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Essa decisão é muito significativa, pois o Brasil é um dos países com maior número de acidentes e mortes no trabalho. Ocorre um acidente de trabalho a cada 49 segundos e uma morte a cada 3 horas e 38 minutos, segundo Sakamoto¹⁸.

Em relação à remuneração pelo trabalho, as alterações realizadas pela Reforma de 2017 foram várias, como a possibilidade de redução salarial por meio de negociação coletiva ou individual; o estímulo à remuneração variável, sobretudo, com o Programa de Participação nos Lucros e Resultados; a possibilidade do trabalhador receber com bens, bônus e serviços; a possibilidade das gorjetas serem distribuídas e apropriadas pela empresa; e a não consideração de gratificações, auxílios alimentação, abonos, diárias de viagem, etc. como parcelas salariais, fato que compromete os direitos vinculados ao salário¹⁹.

Na questão das condições de trabalho, a legislação passou a admitir que por meio de negociação coletiva seja realizado o enquadramento de insalubridade e a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, assim como permitiu que grávidas e lactantes laborassem em ambientes insalubres²⁰. Entretanto, no que tange a esta disposição²¹, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.938²², pela

¹⁸ SAKAMOTO, Leonardo. Governo quer reduzir proteção a trabalhador em país com acidente a cada 49s. *Jornal UOL*. São Paulo, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2019/06/24/governo-quer-reduzir-protacao-a-trabalhador-em-pais-com-acidente-a-cada-49s/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

¹⁹ KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva**: consequências da reforma trabalhista. *In: Tempo Social*, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.

²⁰ KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva**: consequências da reforma trabalhista. *In: Tempo Social*, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.

²¹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho de gestantes em ambiente insalubre: gênero e as ambiguidades decisórias do STF na ADI 5938. *In: DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei (Org). O Supremo e a Reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal*. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 195-218.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 29 de maio de 2019. Acórdão. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em: 19 fev. 2021.



Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, objetivando, dentre outros pontos, que seja considerada inconstitucional. Em 29 de maio de 2019, por maioria de votos, o Plenário do STF julgou procedente a Ação, declarando inconstitucionais os trechos dos dispositivos da CLT que admitiam a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes trabalharem em atividades insalubres em diversas hipóteses.

De acordo com Pedro Nicoli e Regina Stela Vieira²³, essa decisão é positiva às trabalhadoras, por ser “menos nociva do que o estado de coisas instaurado pela Reforma Trabalhista”, mas, constitui uma das exceções no contexto geral de decisões julgadas pelo STF que destruíram, sistematicamente, as garantias fundamentais do trabalho. Conforme diversas pesquisas acadêmicas realizadas, a exemplo do livro “O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal”, coordenado por Renata Dutra e Sidnei Machado²⁴, com artigos de diversos pesquisadores do país, o STF tem construído uma jurisprudência ostensiva contra os direitos fundamentais do trabalho. Conforme Aldacy Rachid Coutinho²⁵ (2021) no livro supramencionado, a jurisprudência do STF é prognóstica e precursora da Reforma²⁶.

Ademais, a legislação trabalhista reduziu custos e facilitou ao empregador dispensar os trabalhadores, ao permitir que o desligamento dos trabalhadores

²³ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho de gestantes em ambiente insalubre: gênero e as ambiguidades decisórias do STF na ADI 5938. *In*: DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei (Org). **O Supremo e a Reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 212.

²⁴ DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei (Org). **O Supremo e a Reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

²⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. Terceirização no setor público vista pela ADC 16, ADI 1923 e tema 246 em repercussão geral: em pauta o STF. *In*: DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei (Org). **O Supremo e a Reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 31-66.

²⁶ Ainda a esse respeito, temos que: “Um novo modelo de Estado e uma gestão mais flexível denotam a substituição de paradigma (sem superação do anterior) em proveito de uma racionalidade econômica da eficiência, consentânea com a lógica dos custos, desconsiderando os fundamentos constitucionais de proteção do trabalho e se afastando de uma racionalidade jurídica da legalidade. O Supremo Tribunal Federal se situa neste trilhar, então, como precursor da reforma trabalhista e a ADC 16, a ADI 1923 e o tema 246 em repercussão geral desvelam o prognóstico de um dismantelamento dos marcos regulatórios protetivos do trabalho e do trabalhador.” COUTINHO, Aldacy Rachid. Terceirização no setor público vista pela ADC 16, ADI 1923 e tema 246 em repercussão geral: em pauta o STF. *In*: DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei (Org). **O Supremo e a Reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 32.



(coletiva ou individualmente) possa ser realizado sem a necessidade de negociação com o sindicato ou a prestação de contas às instituições públicas. Também possibilitou a rescisão contratual por acordo (nessa hipótese, o trabalhador recebe o aviso prévio e a indenização sobre o saldo do FGTS pela metade, saca apenas 80% dos depósitos do FGTS e não tem direito ao seguro desemprego). Por fim, a regulamentação, infraconstitucionalmente, desobrigou que a homologação seja realizada na entidade de classe, bem como permitiu que exista uma quitação anual das obrigações laborais durante a vigência do contrato²⁷.

Verifica-se, com isso, que a interpretação do STF, no que tange à maioria das modificações no arcabouço legal realizadas pela Reforma Trabalhista de 2017, foi no sentido de reafirmar tais modificações. E não contribuiu para que o retrocesso social decorrente da Reforma fosse freado ou mesmo impedido. Isso posto, analisar-se-á a retórica patronal acerca do objeto ora analisado, a Reforma de 2017.

2. A retórica patronal

As máximas pregadas pelo patronato²⁸ e positivadas nessa legislação defendem que não é papel do Estado impor uma regulamentação supostamente rígida, pois prejudicaria as relações privadas. De acordo com essa lógica, para garantir trabalho a todos, deve ser flexibilizado o padrão de jornada de 8 horas diárias de trabalho, para que fique a critério do empregador a possibilidade de modificá-la conforme as necessidades da empresa²⁹.

Os argumentos patronais que mais se sobressaíram para justificar essa alteração legislativa foram: o elevado custo do trabalho e a burocracia trabalhista como fatores que impedem o crescimento econômico e a produtividade

²⁷ GALVÃO, Andréia [et al.]. **Dossiê Reforma Trabalhista**. Campinas: UNICAMP/CESIT/IE, 2017.

²⁸ CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. 15 avanços que a Reforma Trabalhista traz para você e para o Brasil. **Agência CNI Notícias**. São Paulo, 24 jul. 2017. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/07/15-avancos-que-a-reforma-trabalhista-traz-para-voce-e-para-o-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

²⁹ PEREIRA, Sullivan dos Santos. **Contrato de trabalho intermitente versus proteção constitucional do trabalho: uma análise dos silêncios e contradições do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região entre 2017 e 2020**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.



brasileira^{30,31}. Conforme essa linha de raciocínio empresarial, a legislação trabalhista brasileira é rígida e gera custos desnecessários, além de uma burocracia e uma insegurança jurídica que comprometem a sobrevivência das empresas. Portanto, para a CNI³², a existência do desemprego é fruto das supostas inflexíveis regras de contratação, remuneração e uso da força de trabalho positivadas no texto da CLT, que insistiria em tratar todos os trabalhadores como hipossuficientes.

Consoante estudos realizados pela Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista (Remir Trabalho) e sistematizados, inicialmente, no livro a “Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade”³³, não houve diminuição do desemprego com a legislação mencionada. Portanto, a retórica empresarial mostra-se falaciosa. E mais,

Os salários, após a Reforma, continuam muito baixos e não indicam uma recuperação em relação ao período anterior à sua implementação. Pelo contrário, há indicações de queda, tanto nos salários de entrada, quanto nos reajustes, como indicam os mais recentes dados sobre as negociações coletivas. Onde há sinais de avanço das novas formas de contratação, os dados iniciais mostram uma situação piorada para os trabalhadores, a exemplo dos contratados como intermitentes e parciais.³⁴ (FILGUEIRAS, 2019, p. 46).

³⁰ Segundo Marilane Teixeira e colaboradores (TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017, p. 56), “não existe apenas um conceito de produtividade, mas vários. Ele pode ser compreendido como uma forma de maximizar o uso de recursos: equipamentos para expandir mercados, aumentar o emprego, ampliar os ganhos reais de salários e melhorar os padrões de vida da sociedade. Mas também pode ser visto como uma forma de assegurar ganhos imediatos, sem a introdução de mudanças mais sistêmicas. Essa concepção parte do pressuposto de que só a quantidade de trabalho está em condições de variar, portanto, a redução dos custos do trabalho constitui o principal objetivo a ser alcançado. Essa é a visão que predomina atualmente entre os empresários”.

³¹ CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. 15 avanços que a Reforma Trabalhista traz para você e para o Brasil. **Agência CNI Notícias**, São Paulo, 24 jul. 2017. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/07/15-avancos-que-a-reforma-trabalhista-traz-para-voce-e-para-o-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³² CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **101 propostas para modernização trabalhista**. CASALI, Emerson (Org). Brasília, 2012.

³³ KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto. Para além do discurso: os impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. In: KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 81-154. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

³⁴ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (org). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 46.



Acrescentam-se a esse cenário, os impactos dessa Reforma na economia do país. Desde o início do período de recessão (segundo trimestre de 2014), o PIB *per capita* tem crescido em média aproximadamente 0,3% ao ano. O país apresenta alto nível de capacidade ociosa industrial, elevado desemprego, crescimento da informalidade (em 2014, 46,3% das pessoas ocupadas se encontravam nessa condição, em 2019 evoluiu para 50,5%)³⁵ e da subutilização da força de trabalho. Conforme Marcelo Prado Ferrari Manzano³⁶, a adoção do novo marco de regulação trabalhista não produziu qualquer contribuição positiva para a melhoria do nível de atividade econômica do país³⁷.

O resultado da pesquisa acima é convergente com as pesquisas realizadas por Eugenia Leone, Marilane Teixeira e Paulo Baltar, que asseveram que os principais responsáveis pela sustentação da elevada subutilização da força de trabalho, desde 2017, foram a força de trabalho potencial e a subocupação por insuficiência de horas trabalhadas³⁸. Conforme os autores, a lenta retomada da atividade econômica

³⁵ Assim, “Ao menos até o ano de 2020, com elevada taxa de informalidade (segundo a PNADC era de 39,9% primeiro trimestre de 2020), não se pode observar nenhum efeito econômico virtuoso decorrente do novo marco legal do trabalho, tal como anunciavam os promotores da reforma. Nem a economia como um todo nem os setores de atividade econômica com maior intensidade do fator trabalho apresentaram qualquer mudança significativa em seu dinamismo”. MANZANO, Marcelo. Impactos econômicos da Reforma Trabalhista. In: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021, p. 75.

³⁶ MANZANO, Marcelo. Impactos econômicos da Reforma Trabalhista. In: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021.

³⁷ Com isso, “os dados gerais demonstram a queda da participação do emprego no setor privado com registro de 39,3% para 35,6%, ampliação do emprego do setor privado sem registro de 11,3% para 12,5% e do trabalho por conta própria de 23,4% para 26,0%, entre 2014 e 2019. A incorporação da força de trabalho se deu basicamente pelo trabalho informal e precário. As pessoas estão majoritariamente no emprego com registro, sem registro e no trabalho por conta própria. Contudo, há uma predominância das pessoas negras nos trabalhos mais precários, a exemplo do emprego doméstico com e sem carteira que corresponde a principal forma de ocupação de 17,9% das mulheres negras e de 9,9% das mulheres brancas, condição que praticamente se mantém inalterada ao longo da série analisada”. LEONE, Eugenia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; BALTAR, PAULO. Impactos da Reforma Trabalhista sobre o mercado de trabalho. In: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021, p. 111.

³⁸ Essa intensificação do aumento da incidência da subocupação por insuficiência de horas trabalhadas afetou homens e mulheres, brancos e negros, mas as diferenças se ampliaram já que comparando, 2019 com 2014, o aumento da incidência da subutilização foi maior entre as mulheres negras (3,5 pontos percentuais) e as mulheres brancas (2,3 pontos percentuais) do que entre homens negros (1,5 ponto percentual) e homens brancos (1,1 ponto percentual). LEONE, Eugenia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; BALTAR, PAULO. Impactos da Reforma Trabalhista sobre o mercado de trabalho. In: KREIN,



ampliou a geração de oportunidades ocupacionais, mas não houve diminuição intensa do número de subutilizados, pois continuaram muito elevadas a força de trabalho potencial e a subocupação por insuficiência de horas trabalhadas.

Portanto, os dados acima mostram que a legislação da Reforma deu mais margem de discricionariedade para ajustamento dos salários segundo as conveniências patronais, aumentando o desalento, a informalidade e a rotatividade laboral. Assim como deixou os trabalhadores mais vulneráveis, especialmente em contextos de recessão econômica, tendo em vista ser um aparato legal para fragilizar as relações trabalhistas.

A experiência brasileira recente demonstra que o emprego formal cresceu em períodos de forte dinamismo econômico. Conforme dados do sistema de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), entre 2003 e 2014, foram gerados 20.887.597 postos de trabalho no Brasil³⁹. Acrescenta-se o resultado da pesquisa realizada por Eugenia Leone, Marilane Teixeira e Paulo Baltar⁴⁰ que mostraram que, em 2014, 46,3% das pessoas ocupadas se encontravam na condição de informal⁴¹, já em 2019 esse número aumentou para 50,5%. Contudo, embora tenha crescido de forma contínua para todos os segmentos no período compreendido entre 2014 e 2019, “é prevacente entre as pessoas ocupadas negras, 54,5% e 53,0% para homens e mulheres, respectivamente”⁴².

Outro argumento disseminado no meio empresarial defende que a crise econômica decorreu do encolhimento nas margens de lucro no último período e que

José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021, p. 111.

³⁹ TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017.

⁴⁰ LEONE, Eugenia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; BALTAR, PAULO. Impactos da Reforma Trabalhista sobre o mercado de trabalho. *In*: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021.

⁴¹ “A informalidade aqui caracterizada corresponde ao conceito amplo e se diferencia do IBGE, uma vez que incorpora o trabalho por conta própria com ou sem CNPJ, contribuinte ou não da previdência social e o empregado no setor público sem carteira” LEONE, Eugenia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; BALTAR, PAULO. Impactos da Reforma Trabalhista sobre o mercado de trabalho. *In*: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021, p. 111.

⁴² LEONE, Eugenia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; BALTAR, PAULO. Impactos da Reforma Trabalhista sobre o mercado de trabalho. *In*: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021, p. 111.



a produtividade só será alcançada reduzindo custos. Essa forma de interpretação da crise considera os incrementos salariais como o vilão responsável por elevar os custos produtivos. Já reduzir os postos de trabalho por meio de políticas de ajuste faria com que ocorresse a queda dos salários, ou seja, o desemprego é visto como um instrumento de regulação do preço da força de trabalho no mercado. E com a Reforma Trabalhista, os empregadores buscam facilitar ainda mais a rotatividade, reduzindo os custos de dispensa⁴³.

Uma das explicações para o decréscimo da lucratividade da indústria não está na política econômica de aumento do salário mínimo, mas na transformação econômica brasileira. Com a abertura econômica para o capital internacional na década de 1990, as grandes empresas passaram a integrar uma rede global e as médias e pequenas, que não têm capacidade de influenciar a dinâmica internacional, passaram a ter pouco controle sobre sua margem de lucro⁴⁴. Dessa forma, a grave crise da dívida externa dos anos de 1980 que retraiu com o processo de industrialização brasileiro, fez despontar os limites do capitalismo periférico.

Junto com a regressão do parque industrial brasileiro e a progressiva perda de elos das cadeias de produção, a matriz produtiva brasileira perdeu o passo tecnológico, ficando cada vez mais defasada em relação às inovações técnicas e organizacionais que avançavam em especial nas economias centrais e asiáticas. Se, por um lado, ficamos para trás em setores chaves e dinâmicos da economia contemporânea, por outro, o padrão de inserção passiva baseado em ganhos de competitividade espúria desestruturou setores dinâmicos e de maior complexidade ou intensivos em força de trabalho (por exemplo, nos setores de alta tecnologia, metal mecânico, indústria têxtil, química fina, entre outros)⁴⁵

Além disso, a grande influência do sistema financeiro no comportamento das empresas, a fim de compensar a queda de receita, chama atenção pela sua magnitude. Uma empresa de capital norte-americano noticiou que, em 2016, seus bons resultados foram reflexos da adoção de uma nova gestão da força de trabalho

⁴³ TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017.

⁴⁴ TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017.

⁴⁵ KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O avanço das formas de contratação flexíveis. *In*: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021.



e não das suas vendas. Ela despediu empregados e renegociou os contratos, diminuindo os salários e adotando o *home office*, comportamentos altamente questionáveis do ponto de vista social⁴⁶.

As experiências internacionais evidenciam que não é por meio da redução ou flexibilização de direitos que os empregos serão recuperados e a economia voltará a crescer. Conforme Marilane Teixeira e colaboradores⁴⁷, em análise dos relatórios da OIT de 2015 sobre os impactos das normas de proteção ao trabalho no nível do emprego, não existe correlação estatística direta entre a rigidez legislativa trabalhista e o nível de emprego, ao revés, “em países onde a desregulamentação cresceu, o nível de desemprego aumentou no período e onde a regulamentação se intensificou, o desemprego caiu no longo prazo”.

Acrescenta-se que, macroeconomicamente, as estratégias de flexibilização trabalhista destroem os postos de trabalho em períodos de crise, de modo que a retomada posterior da atividade econômica, quando ocorrer, não será suficiente para repor os empregos perdidos⁴⁸. Nesse sentido entende Vitor Filgueiras⁴⁹, o qual informa que o custo trabalhista é um fator pouco relevante dentre as diversas variáveis na tomada de decisão dos empresários e menos importante que as políticas macroeconômicas na definição do nível de emprego.

Nota-se, portanto, que os argumentos utilizados são os mesmos do final do século passado, conforme os relatórios internacionais (como o do Banco Mundial e OCDE) e os posicionamentos das organizações patronais pátrias. Assim, a influência do capital imperialista internacional nas políticas regulatórias internas não acabou e, contrariando as preconizações dos defensores da Reforma Trabalhista⁵⁰, a

⁴⁶ TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017.

⁴⁷ TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017, p. 42.

⁴⁸ CISNEROS, Manuel Alejandro Ibarra; TORRES, Lourdes Alicia González. **La flexibilidad Laboral como Estrategia de Competitividad y sus efectos sobre la economía, la Empresa y el Mercado**. Contad. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0186-10422010000200003. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁴⁹ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (org.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 13-52.

⁵⁰ A exemplo de Henrique Meirelles (Ministro da Fazenda de 2016 a 2018, mentor da PEC da Morte e apoiador da Reforma Trabalhista e Previdenciária), que insiste em defender que a Reforma



retomada dos postos de trabalho só será possível com o estímulo à recuperação da atividade produtiva e não através de mudanças legislativas que mitiguem direitos sociais.

A retórica patronal de que a Reforma de 2017 geraria mais empregos e melhoraria a saúde do mercado de trabalho, com isso, mostra-se falaciosa. Resta analisar as especificidades do impacto desta Reforma sobre os três objetos destacados no presente artigo. O primeiro destes é o contrato de trabalho intermitente e sua relação com a questão do emprego e/ou do desemprego.

2.1. Contrato de trabalho intermitente: entre o emprego e o desemprego

As mudanças legislativas resultam de disputas econômicas e políticas, do que é exemplo emblemático o fato de que a Confederação Nacional da Indústria⁵¹ fez uma forte campanha em prol da realização de uma reforma na legislação trabalhista brasileira. Como resultado dessa campanha, lançou o livro “101 Propostas para Modernização Trabalhista”. Em sua 17ª proposta, coloca a premência de regulamentação acerca da contratação de pessoas físicas para a prestação de serviço eventual.

Posteriormente, em seu sítio eletrônico, fez uma cartilha intitulada “15 avanços que a Reforma Trabalhista traz para você e para o Brasil”. Salienta-se que o nono avanço mencionado na cartilha trata da institucionalização do trabalho intermitente, conceituando-o como “prestação de serviços esporádica e não contínua”. A CNI⁵² argumentou que o trabalho intermitente contribuiria para a

Trabalhista gerou postos de trabalho no país, a exemplo da entrevista que deu para o Jornal UOL News, em 04 de novembro de 2022, após a especulação de que ele teria cargo de Ministro no terceiro mandato do governo de Luís Inácio Lula da Silva. (MEIRELLES defende que Lula fure teto de gastos para pagar auxílio de R\$ 600. UOL News. São Paulo, 04 nov. 2011. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/11/04/meirelles-defende-furar-teto-como-excepcionalidade-nao-ha-alternativa.htm>. Acesso em: 07 mar. 2023).

⁵¹ CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. 101 propostas para modernização trabalhista. CASALI, Emerson (Org). Brasília, 2012.

⁵² CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. 15 avanços que a Reforma Trabalhista traz para você e para o Brasil. Agência CNI Notícias. São Paulo, 24 jul. 2017. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/07/15-avancos-que-a-reforma-trabalhista-traz-para-voce-e-para-o-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2023.



criação de novos postos de emprego, pois formalizaria os trabalhadores contratados para demandas específicas de curto prazo e facilitaria a contratação de pessoas que não podem trabalhar diariamente por oito horas.

O primeiro Projeto de Lei (PL) versando sobre a institucionalização do contrato de trabalho intermitente no sistema jurídico brasileiro foi de autoria do deputado federal Laércio Oliveira do PR/SE, o PL n.º 3.785 de 2012. O deputado utilizou como justificativa para a proposição do PL a necessidade de modernizar a legislação trabalhista e conceder a possibilidade de as pessoas conciliarem outras atividades com a vida laboral, como estudo e família⁵³.

No dia 21 de maio de 2005, o PL n.º 3.785/2012 foi apensado ao PL n.º 6.363 de 2015, do deputado federal Vicentino Silva do PT/RN e este, sob justificativa de que a terceirização precariza as relações de trabalho, propôs alterar a redação do caput do artigo 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências”, a fim de assegurar a isonomia entre os trabalhadores temporários e os empregados da empresa tomadora de serviços⁵⁴.

Contudo, desde 23 de dezembro de 2016, concomitantemente aos Projetos de Lei supramencionados, tramitava o PL n.º 6.787 de 2016, subscrito pelo deputado federal Ronaldo Nogueira de Oliveira, inicialmente dispendo sobre alterações na CLT a respeito dos “representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário”. Posteriormente, em 09 de fevereiro de 2017, foi constituída a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL acima citado, essa foi

⁵³ BRASIL. **Projeto de Lei que institui o contrato de trabalho intermitente**. Deputado Federal Laércio Oliveira do PR/SE, o Projeto de Lei (PL) 3.785 de 2012. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=987012&filename=PL+3785/2012. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁵⁴ No dia 11 de julho de 2012, o PL n.º 6.363/2015 foi apensado, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ao PL n.º 3.436/2012, o qual encontra-se arquivado, desde janeiro de 2019. Em 13 de março de 2019 os deputados André Fufuca (PP/MA) e Nelson Pellegrino (PT/BA) fizeram os requerimentos de desarquivamentos de uma série de PLs, mas esses não foram conhecidos pela Mesa Diretora sob o argumento genérico de que as proposições não foram arquivadas. (BRASIL. **Projeto de Lei que institui o contrato de trabalho intermitente**. Deputado Federal Laércio Oliveira do PR/SE, o Projeto de Lei (PL) 3.785 de 2012. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=987012&filename=PL+3785/2012. Acesso em: 29 jun. 2019).



presidida pelo deputado Daniel Vilela (MDB) e teve relatoria do deputado Rogério Simonetti Marinho (PL).

No dia 26 de abril de 2017, em Sessão Deliberativa Extraordinária, iniciada às 22 horas e 32 minutos, o plenário da Câmara de Deputados votou pela inserção dessa frase “ou para prestação de trabalho intermitente” na parte final do caput do artigo 443, alterado pelo artigo 1º do substitutivo apresentado ao PL n.º 6.787/2016, que conseqüentemente também alterou o § 3º do art. 443, o art. 452-A e a parte final do inciso VIII do art. 611-A. Foram 258 votos a favor, 158 contra e 2 abstenções⁵⁵.

Como resultado dessa correlação de forças, dentre as alterações contratuais promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017, destaca-se o contrato de trabalho intermitente, uma forma de contratação que tem sua duração por tempo indeterminado. Ou seja, o empregado não tem o termo final previamente acordado, como ocorre no contrato por tempo determinado. Entretanto, as prestações de serviços em um contrato intermitente são infrequentes, por conseguinte, existem períodos de continuidade e descontinuidade da prestação laboral⁵⁶.

Salienta-se que antes da Lei nº 13.467/2017, as formas de contratação com esse formato eram classificadas como “fraudulentas” e “ilegais”, visto que não estavam “legalizadas” na legislação pátria. Corroboram com essa afirmação os pareceres do Ministério Público do Trabalho de várias Regiões⁵⁷ discutindo a

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.467, de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁵⁶ PEREIRA, Sullivan dos Santos. **A inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019; PEREIRA, Sullivan dos Santos. **Contrato de trabalho intermitente versus proteção constitucional do trabalho: uma análise dos silêncios e contradições do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região entre 2017 e 2020**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

⁵⁷ A exemplo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) da 9ª Região, no ano de 2005, para questionar o fato da rede de lanchonetes McDonald's contratar trabalhadores para cumprir jornada semanal que poderia variar entre 8 (oito) à 44 (quarenta e quatro) horas, e de 2 (duas) à 8 (oito) horas diárias, com remuneração de acordo com as horas trabalhadas. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª Turma. **Recurso de Revista 1293-16.2012.5.04.0012**. Relator: Desem. Waldir Oliveira Da Costa. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 14 de dez. de 2016. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868558590/recurso-de-revista-rr-12931620125040012/inteiro-teor-868558610>. Acesso em: 12 dez. 2021).



ilegalidade do contrato de trabalho com “jornada móvel variável”⁵⁸ (uma antessala do contrato de trabalho intermitente brasileiro) considerado uma fraude trabalhista para diminuir custos trabalhistas.

Na “jornada móvel variável”, o trabalhador é previamente informado dos dias que vai laborar, portanto, não fica na incerteza de quando será convocado, mas também não é informado quanto irá receber, pois ele permanece na sala de espera aguardando ser convocado para realizar uma atividade específica (como um sanduíche) e ser remunerado apenas pelo tempo que realizou essa atividade. Já no contrato intermitente, apesar de não ter previsão dessa sala de espera para contabilizar a jornada de trabalho, não existe a certeza de quando o trabalhador será convocado para trabalhar.

No dia 11 de novembro de 2017, após 120 dias de *vacatio legis*, a Reforma Trabalhista entrou em vigor integralmente. E após 4 dias da sua plena vigência, foi publicada a MP n.º 808/2017, em uma edição extra do Diário Oficial da União, alterando diversos dispositivos do texto da Reforma⁵⁹. Tal Medida Provisória, caduca desde 24 de maio de 2018, foi a demonstração legislativa da irresponsabilidade da Reforma Trabalhista de 2017, que contém inúmeras irregularidades e inconformidades com o próprio ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, devido à caducidade da MP 808, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 349 de 23 de maio de 2018, subscrita pelo então Ministro do Trabalho do Brasil, Helton Yomura, cujo intuito foi estabelecer regras para a execução da Lei nº 13.467/17, no âmbito das atribuições normativas do Ministério do Trabalho⁶⁰.

⁵⁸ A “jornada móvel variável” é uma forma contratual ilegalmente introduzida no Brasil no ano de 1995 pela rede multinacional de lanchonetes McDonald’s. A empresa Arcos Dourados Comércio de Alimentos Limitada, “uma espécie de franqueada máster”, responsável pela operação da rede McDonald’s no Brasil, México, Argentina e outros países da América Latina, importou dos Estados Unidos e introduziu no Brasil esse contrato que tem o mesmo fundamento de eliminação da porosidade da jornada de trabalho do atual contrato de trabalho intermitente. MAEDA, Patrícia. Contrato de trabalho intermitente. *In: Resistência II: Defesa e crítica da justiça do trabalho*. MAIOR, Jorge Souto; SEVERO, Valdete Souto (org). 2. ed. São Paulo: Expressão popular, 2018; PEREIRA, Sullivan dos Santos. **Contrato de trabalho intermitente versus proteção constitucional do trabalho: uma análise dos silêncios e contradições do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região entre 2017 e 2020**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

⁵⁹ CORREIA, Henrique. **Comentários à MP 808/2017**. Salvador. Juspodivm, 2017.

⁶⁰ BRASIL. **Portaria nº 349, de 23 de maio de 2018**. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2017. Disponível em:



Para a CNI, o trabalho intermitente tem o objetivo de facilitar a formalização dos “bicos”, o que auxilia na programação financeira da empresa⁶¹. Contudo, essa promessa nunca teve amparo fático, essa forma de contratação é mais que a institucionalização do “bico”⁶², é uma forma de organização do mercado de trabalho com o intuito de eliminar as porosidades da jornada e a remuneração devida ao trabalhador. Assim como não é procedente a promessa patronal de que o contrato de trabalho intermitente criará novos postos de trabalho (cerca de 10 milhões em 10 anos), trazida na página 50 do Parecer da Reforma de 2017⁶³.

De acordo com os dados do mercado de trabalho formal brasileiro calculados a partir das estatísticas mensais do emprego formal disponibilizadas pelo Caged e pelo Novo Caged, entre novembro de 2017 e dezembro de 2022, foram firmados e institucionalizados 947.563 contratos intermitentes no país. Portanto, passados mais de 5 anos, essa promessa de 10 milhões de vínculos intermitentes está longe de ser concretizada, seja pela impossibilidade de a formalização de uma forma de contratação criar postos de emprego, seja pelas catastróficas políticas econômicas realizadas no período em comento durante os governos Temer (2017-2018) e Bolsonaro (2019-2022). Vejamos a Tabela 1 a seguir.

http://www.imprensanacional.gov.br/web/guest/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/15752792/doi-2018-05-24-portaria-n-349-de-23-de-maio-de-. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁶¹ CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Contrato de trabalho intermitente: dados do mercado de trabalho e a perspectiva de indústrias sobre essa nova modalidade de contratação de trabalho formal. Brasília: CNI, 2021, p. 19.

⁶² TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017.

⁶³ KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto. Para além do discurso: os impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. In: KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 81-154. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.



Tabela 1 - Saldo total de contratos intermitentes de novembro de 2017 até dezembro de 2022*

Período	Admissões	Desligamentos	Saldo Total
Novembro de 2017	3.120	-53	3.067
Dezembro de 2017	2.851	-277	2.574
Ano de 2018	66.467	-18.951	47.516
Ano de 2019	148.519	-67.222	81.297
Ano de 2020	170.752	-96.517	74.235
Ano de 2021	254.390	-164.514	89.876
Ano de 2022	301.464	-217.235	84.229
TOTAL	947.563	-564.769	382.794

Fonte: Ministério da Economia, RAIS e Caged. Elaboração Própria

* Dados sujeitos a atualizações nos próximos meses.

Em relação à forma contratual intermitente institucionalizada pela Reforma, o primeiro julgamento envolvendo a temática foi proferido pela primeira turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (TRT3) que, por unanimidade, declarou a nulidade dessa forma de contratação, argumentando que essa forma contratual é para prestação de serviço subordinado, mas não contínuo⁶⁴. Entretanto, ao chegar no Tribunal Superior do Trabalho (TST), essa decisão foi reformada sob o

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Acórdão em recurso ordinário nº 0010454-06.2018.5.03.0097 (ROPS). Recorrente: Marcos Teixeira Olegário Recorrido: Magazine Luiza S/A. Relator: Des. José Eduardo De Resende Chaves Júnior, Belo Horizonte, 29 de outubro de 2018. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=bc11d71a88ea80d004f43227147fa83d7218a0b0e4d887b5f522475db7669ee7464d86d10659a0680d6dc6ea98dbde13&idPD=3215679cf1f9b648a4cf2846193828165fc0174367626472b8dff117d151bcf&id=22383>. Acesso em: 12 abr. 2023.



argumento de que o 3º Regional feriu o princípio da legalidade ao estabelecer mais parâmetros e limitações ao contrato intermitente do que aqueles impostos pelo legislador⁶⁵.

A respeito da discussão sobre a inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente, existem quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal, quais sejam: as ADIS 5806, 5826, 5829 e 5950. Todas questionam a institucionalização dessa forma contratual pela Lei n.º 13.467/2017, que alterou os artigos 443 (caput e parágrafo 3º), 452-A, 477-A, 59 e 59-B da CLT e leva à precarização das relações de trabalho, uma vez que coloca o trabalhador à disposição do empregador, recebendo apenas pelo período efetivamente trabalhado⁶⁶.

No dia 3 de dezembro de 2020, foi proferido em sessão por videoconferência o voto do Ministro Edson Fachin, no bojo da ADI 5826 do Distrito Federal, bem como daquelas que lhe foram apensadas - ADIS 5829 e 6154, as quais pleiteiam a inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente. O Ministro Fachin defendeu que a remuneração mensal do trabalhador variável é um exemplo de insegurança e imprevisibilidade que relega o obreiro à vulnerabilidade⁶⁷. Diante do exposto,

[...] o argumento da segurança jurídica também não deve ser prosperado. Em verdade, o contrato intermitente, assim como toda Reforma, causou insegurança jurídica, não o contrário, ao positivizar diversas normas que vão contra o defendido no próprio ordenamento jurídico”⁶⁸

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em Recurso de Revista nº 10454-06.2018.5.03.0097. Recorrente: Magazine Luiza S/A. Recorrido: Marcos Teixeira Olegário. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 07 de agosto de 2019. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190812-03.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁶⁶ DUTRA, Renata Queiroz; PEREIRA, Sullivan dos Santos. Contrato de trabalho intermitente: “o empregado desempregado” entre a razão neoliberal e a pandemia. **Revista Política & Trabalho**. Paraíba, n. 54, p. 81-98, Jan./Jun. 2021; PEREIRA, Sullivan dos Santos. **Contrato de trabalho intermitente versus proteção constitucional do trabalho: uma análise dos silêncios e contradições do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região entre 2017 e 2020**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

⁶⁷ ARTUR, Karen; FREITAS, Lígia Barros de; REIS, Thiago Crisóstomo Cruz; FERREIRA, Ana Carla Souza. Contrato intermitente e o redirecionamento da Constituição no STF. *In*: ENCONTRO NACIONAL DA ABET, 17, 2021, Uberlândia. **Anais eletrônicos [...]**. Uberlândia: ABET, 2021.

⁶⁸ PEREIRA, Sullivan dos Santos; OLIVEIRA, Isabela Fadul de. Contrato intermitente e a desproteção social do trabalho. **Revista da ABET**. Paraíba, v. 19, n. 1, p. 43, Jan./Jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/52341/31257>. Acesso em: 12 abr. 2023.



Em verdade, os argumentos utilizados pelo patronato brasileiro de que o contrato de trabalho intermitente contribui para geração de novos postos de emprego, assim como de que é um avanço, são argumentos não amparados na realidade fática, conforme as pesquisas realizadas no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da Unicamp (CESIT-IE/UNICAMP)⁶⁹, na Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR)⁷⁰ e no Ministério Público do Trabalho (MPT)⁷¹.

Frente ao exposto, percebe-se que a forma contratual intermitente nega os direitos trabalhistas historicamente conquistados, desrespeita os princípios basilares do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção ao trabalhador, assim como viola o direito ao trabalho digno constitucionalmente assegurado. O trabalho intermitente fere o preceito constitucional da obrigatoriedade do pagamento de um salário mínimo mensal, da jornada de trabalho de 44 horas semanais e do trabalho digno constitucionalmente assegurado. Portanto, mais que a institucionalização do trabalho informal ou do “bico”, o contrato de trabalho intermitente é um moderno aparato de “organização” do mercado de trabalho, eficiente na promoção da instabilidade social.

⁶⁹ BIAVASCHI, Magda. A “reforma” trabalhista e as instituições públicas do trabalho: impactos na judicialização dos conflitos. *In*: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021. p. 395-442; GALVÃO, Andréia [et al.]. **Dossiê Reforma Trabalhista**. Campinas: UNICAMP/CESIT/IE, 2017; TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017.

⁷⁰ KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto. Para além do discurso: os impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. *In*: KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 81-154. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁷¹ KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O avanço das formas de contratação flexíveis. *In*: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org.). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021.



2.2. “Super” litigiosidade na justiça do trabalho?

Em relação à suposta alta litigiosidade na Justiça do Trabalho, a retórica patronal argumenta que ocorreria uma queda no número de ações após a Reforma Trabalhista. De início, salienta-se que essa movimentação de retirada de direitos recém adquiridos na década de 1990 foi concomitante com a crescente judicialização de demandas na Justiça do Trabalho, então vista como uma instituição aliada do trabalhador na defesa de seus direitos⁷². Lúcia Morel e Elina Pessanha⁷³ trazem esse movimento como um indicador de acesso à justiça e à informação, ambos assegurados pela Constituição de 1988. Contudo, vale lembrar que essa década foi atravessada pela luta de classes, o que conferiu mais acesso à informação pelo trabalhador, pois as atividades nas portas das fábricas, sobretudo no Sudeste do país, foram bem amplas.

As diversas mudanças na configuração da forma de contratação (como o contrato por tempo parcial) e nas relações de classe no país, segundo Adalberto Cardoso e Telma Lage⁷⁴, conferiram à Justiça do Trabalho, nos anos de 1990, um papel de destaque no desenho legislativo e na regulação pública do trabalho. A crescente judicialização das demandas interferiu no comportamento dos conflitos entre capital e trabalho no país, que cada dia mais se defronta com a mediação de advogados e juízes do trabalho como intérpretes dos direitos laborais. Maiormente aos tradicionais mecanismos de representação coletiva, como sindicatos, comissões de empresa ou centrais sindicais.

Após a promulgação da Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho passou a ser um importante local para receber demandas pela definição de direitos constitucionalmente estabelecidos e de legitimação de novas práticas contratuais. E o processo de disputa travado pelos organismos internacionais e pela burguesia

⁷² CARDOSO, Adalberto; LAJE, Telma. Instituições trabalhistas na América Latina: desenho legal e desempenho real. BENSUSÁN, Graciela (coord.) [et al.]. **Desenho legal e desempenho real**: Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 161-224.

⁷³ MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 87-109, 2007.

⁷⁴ CARDOSO, Adalberto; LAJE, Telma. Instituições trabalhistas na América Latina: desenho legal e desempenho real. BENSUSÁN, Graciela (coord.) [et al.]. **Desenho legal e desempenho real**: Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 161-224.



interna no começo dos anos de 1990 para sua incorporação à Justiça Comum, embora não tenha logrado êxito, não saiu perdedor, culminando na reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

A Reforma Trabalhista de 2017 fragilizou as instituições públicas impondo uma série de obstáculos ao exercício do direito constitucional de acesso ao Judiciário, bem como mediante a redução do papel da Justiça do Trabalho, da fiscalização das normas de proteção ao trabalho e das restrições do acesso dos trabalhadores à Justiça. A exemplo da abertura para a possibilidade do pagamento de honorários periciais, honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais serem suportadas pelo trabalhador e a previsão do procedimento de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial⁷⁵. Tais exemplos apontam para o enfraquecimento das instituições protetoras dos direitos sociais, uma vez que dificultam o acesso do trabalhador a tais instituições. De acordo com Renata Dutra⁷⁶, muitas ações legisladas em 2017 já estavam sendo permitidas pelo STF nos anos anteriores, órgão judicial que protagonizou uma série de fragilizações da jurisprudência do TST, como o da prevalência do negociado sobre o legislado.

A pesquisa coordenada por Magda Biavaschi no Centro de Estudos Sindicais no ano de 2017 enfatiza que essa legislação objetiva fragilizar as instituições públicas do trabalho, especificamente a Justiça do Trabalho. Os argumentos para tais medidas, como já abordado, são os mesmos trazidos na década de 1990, a alegada alta litigiosidade é um dos elementos que ganharam o debate popular⁷⁷.

Entretanto, a alegação dessa litigiosidade na mídia não vem acompanhada dos dados oficiais publicados. Em consonância com os dados angariados na pesquisa de

⁷⁵ TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. São Paulo: UNICAMP, 2017.

⁷⁶ DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei n.º 13.467/2017. In: KREIN, José Dari.; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto.; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (Org). *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 155-178. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁷⁷ BIAVASCHI, Magda Barros (org); DROPPA, Alisson; ALVARENGA, Ana Paula; COELHO, Elaine D'ávila; PERNIAS, Tomás Rigoletto. *Os impactos de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas que atuam no mundo do trabalho*. Campinas: CESIT/IE/UNICAMP, 2017.



Vitor Filgueiras⁷⁸ sobre a fiscalização do trabalho, a partir da análise dos dados do TST e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Magda Biavaschi e colaboradores⁷⁹ demonstraram o quanto essa alegação de litigiosidade é falaciosa e não decorre da ineficiência da Justiça do Trabalho, da insegurança jurídica ou do detalhamento acentuado de obrigações trabalhistas, mas, do sistemático descumprimento das normas mínimas de proteção ao trabalho⁸⁰.

O conteúdo das ações judiciais é variável. Mas segundo dados do CNJ mais de 60% dos temas encaminhados à Justiça do Trabalho dizem respeito às parcelas decorrentes das despedidas, ou seja, da “Rescisão do Contrato de Trabalho”, seguido da “Remuneração e Verbas Indenizatórias” em 19,29%. Somadas essas duas demandas tem-se 80,04% do total, sendo possível perceber que a maioria absoluta das reclamações encaminhadas à Justiça do Trabalho estão vinculadas à instabilidade da permanência no emprego e ao não pagamento dos direitos básicos como salários⁸¹.

A partir dos dados publicados pelo CNJ e TST em 2017, os ajuizamentos das reclamações trabalhistas cresceram sistematicamente de 1988 (1.044.469 processos) até 2016 (3.957.179 processos). Contudo, a partir de 2013 evidenciou-se uma tendência de redução do número de magistrados na relação entre 100 mil habitantes de 2,04 para 1,92 juiz por 100 mil habitantes⁸².

O argumento da ineficiência da Justiça do Trabalho na resolutividade de conflitos, conforme resultado da análise dos dados também não prospera, porque o

⁷⁸ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2012.

⁷⁹ BIAVASCHI, Magda Barros (org); DROPPA, Alisson; ALVARENGA, Ana Paula; COELHO, Elaine D´ávila; PERNIAS, Tomás Rigoletto. **Os impactos de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas que atuam no mundo do trabalho**. Campinas: CESIT/IE/UNICAMP, 2017.

⁸⁰ Como os dados do TST e do CNJ evidenciam, “grande parte das reclamações propostas buscam o pagamento das parcelas rescisórias decorrentes de despedidas injustas, horas extras trabalhadas e o reconhecimento do vínculo de emprego burlado. Portanto, a segurança jurídica almejada é a liberdade de a empresa fazer o que quer, deixando o trabalhador em absoluta insegurança e instabilidade” BIAVASCHI, Magda Barros (org); DROPPA, Alisson; ALVARENGA, Ana Paula; COELHO, Elaine D´ávila; PERNIAS, Tomás Rigoletto. **Os impactos de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas que atuam no mundo do trabalho**. Campinas: CESIT/IE/UNICAMP, 2017, p. 8.

⁸¹ BIAVASCHI, Magda Barros (org); DROPPA, Alisson; ALVARENGA, Ana Paula; COELHO, Elaine D´ávila; PERNIAS, Tomás Rigoletto. **Os impactos de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas que atuam no mundo do trabalho**. Campinas: CESIT/IE/UNICAMP, 2017, p. 12.

⁸² BIAVASCHI, Magda Barros (org); DROPPA, Alisson; ALVARENGA, Ana Paula; COELHO, Elaine D´ávila; PERNIAS, Tomás Rigoletto. **Os impactos de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas que atuam no mundo do trabalho**. Campinas: CESIT/IE/UNICAMP, 2017.



Judiciário Trabalhista em 2016 concentrava apenas 6,8% dos processos pendentes, ao passo que a Justiça Estadual ficou responsável por 79,2% dos processos pendentes e a Justiça Federal por 12,6% dos processos⁸³.

Também importa trazer a pesquisa posteriormente realizada por Dari Krein⁸⁴ respondendo à improcedente justificativa de uma reforma na Justiça do Trabalho para conter o excessivo número de processos. Em 2018 existiam cerca de 3 milhões de processos ao ano tramitando no Judiciário Trabalhista, contudo, estatisticamente em relação ao número de habitantes que existem no país, esse número é baixo. No Brasil, existem cerca de 15 milhões de trabalhadores sem o direito básico à carteira assinada, indicando que a tradição brasileira é de negação da formalização do vínculo laboral e de descumprimento da legislação trabalhista. Portanto, institucionalizar medidas que fragilizam as instituições públicas é perquirir um aumento do descumprimento, da fraude e da ilegalidade.

Os ajuizamentos caíram abruptamente nos doze meses subsequentes à reforma, conforme dados do TST até dezembro de 2019. Algumas razões podem ser atribuídas, quais sejam:

1) dificuldade de acesso ao Judiciário pelos trabalhadores, devido às significativas mudanças no processo do trabalho; 2) os ônus das custas, honorários do advogado da parte contrária (honorários sucumbenciais), multas e honorários periciais em demandas por insalubridade ou periculosidade quando não encontrados tais agentes (mesmo para beneficiários da gratuidade de justiça), trouxe grandes inseguranças tanto em relação à possibilidade do não êxito das ações (ainda que as lesões a direitos continuem), quanto ao medo, em cenário de desemprego, de que ajuizamentos sejam empecilhos às contratações; 3) retirada da obrigatoriedade dos sindicatos ou das Delegacias Regionais do Trabalho (DRT's) - integrantes do extinto Ministério do Trabalho e Emprego -, prestarem assistências às rescisões de trabalhadores com mais de um ano de casa, as chamadas "homologações"⁸⁵.

⁸³ BIAVASCHI, Magda Barros (org); DROPPA, Alisson; ALVARENGA, Ana Paula; COELHO, Elaine D'ávila; PERNIAS, Tomás Rigoletto. **Os impactos de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas que atuam no mundo do trabalho**. Campinas: CESIT/IE/UNICAMP, 2017.

⁸⁴ KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *In: Tempo Social*, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.

⁸⁵ BIAVASCHI, Magda. A "reforma" trabalhista e as instituições públicas do trabalho: impactos na judicialização dos conflitos. *In: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org.). O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)*. São Paulo: CESIT, 2021. p. 395-442.



Nesse diapasão, é oportuno trazer a reflexão presente no resultado da pesquisa sobre instituições públicas e a flexibilização do trabalho desenvolvida por Magda Biavaschi e Dari Krein. Conforme estes, os seres humanos à frente das instituições públicas com a incumbência de dizer o direito fazem parte da ossatura do Estado, têm relativa autonomia de atuação, mas estão sujeitos “às influências políticas e de forças sociais que refletem interesses e concepções presentes na sociedade brasileira”⁸⁶.

A regulação pública do trabalho encontra óbices de concretização e a Justiça do Trabalho é a instituição mais representativa do modelo interpretativo do trabalho a ser aplicado em caso de conflitos a respeito da aplicabilidade dessa legislação e, mesmo com suas contradições, ainda funciona como um espaço de disputa, permeável aos interesses da classe trabalhadora.

Assim, tem-se que a dita alta litigiosidade na Justiça do Trabalho não se verifica quando da análise dos dados a este respeito. As alterações legislativas encampadas na Reforma Trabalhista de 2017, ademais, fragilizaram as instituições públicas de proteção social ao trabalho, do que é forte exemplo a maior dificuldade de acesso pelos trabalhadores à Justiça Trabalhista.

2.3. A prevalência do acordado sobre o legislado

Além do quanto exposto até aqui, destacamos algumas medidas propostas pelo governo de Michel Temer, para a agenda trabalhista, que foram consubstanciadas na Reforma em comento e que atingem direta ou indiretamente o Direito Coletivo do Trabalho. A fragilização sindical a partir de mudanças na negociação coletiva foi uma destas medidas, a exemplo da fragmentação da base sindical, da descentralização das negociações coletivas, das alterações nas regras para representação no local de trabalho e das restrições impostas às formas de custeio da organização sindical⁸⁷.

⁸⁶ KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. As instituições públicas e o processo de flexibilização das relações de trabalho no Brasil. *In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS*, 31, 2007, Campinas. *Anais eletrônicos [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2007.

⁸⁷ GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 32, n. 1, p. 157-182, 2020.



No que se refere mais detidamente ao tema da prevalência do acordado sobre o legislado, a retórica empresarial vocifera sua necessidade para conferir maior flexibilidade e “modernidade” às relações de trabalho. Tal palavrório também entende ultrapassada a noção de hipossuficiência dos trabalhadores, defendendo a existência de uma relação entre iguais, do que decorreria a possibilidade, inclusive, de negociação individual de diversos direitos trabalhistas.

A Reforma Trabalhista de 2017, nessa toada, fragilizou significativamente o âmbito sindical e a seara da ação coletiva dos trabalhadores, ao promover uma série de alterações no que tange à negociação coletiva. Para entender a magnitude de tais alterações, faz-se mister lembrar que no Brasil a estrutura sindical é pautada pela unicidade das entidades de base e pela pluralidade nas de cúpula. Há extensa discussão no âmbito jurídico e acadêmico em relação a aspectos importantes da vida sindical, do que é exemplo a manutenção ou a extinção do monopólio da representação sindical. Inclusive, consoante Marilane Oliveira Teixeira⁸⁸, a Reforma Trabalhista em análise não promoveu alterações na estrutura sindical do país. O que não significa dizer, contudo, que não ocorreram mudanças significativas. São exemplos das medidas que atingem o sindicalismo as seguintes alterações:

- 1) o aprofundamento da fragmentação das bases de representação sindical;
- 2) a prevalência do acordado sobre o legislado e a inversão da hierarquia dos instrumentos normativos;
- 3) a possibilidade de negociação individual de aspectos importantes da relação de trabalho;
- 4) a eliminação da ultratividade dos acordos e da cláusula mais favorável;
- 5) a representação dos trabalhadores no local de trabalho independentemente dos sindicatos;
- 6) a redução dos recursos financeiros aos sindicatos⁸⁹.

A partir do elenco de modificações que se circunscrevem ao âmbito do direito sindical, temos condições de entrever que a despeito da Reforma Trabalhista não mirar uma reestruturação do sindicalismo nacional, ela afetou negativamente e em grande medida a ação coletiva dos trabalhadores. No que se refere especificamente à prevalência do negociado sobre o legislado, forçoso lembrar o papel que a negociação coletiva desempenha historicamente na sociedade brasileira. Como

⁸⁸ TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017.

⁸⁹ TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017, p. 94.



observa Teixeira⁹⁰, o Estado desempenhou um papel central na regulamentação das relações de trabalho, sendo que os acordos e convenções coletivas apenas tinham o papel de complementar os direitos já regulamentados, por vezes, inclusive, reiterando o quando previsto em lei.

Com o advento da nova redação do artigo 620 da CLT, ocorreu a inversão da hierarquia entre tais instrumentos, de sorte que para além da permissão da prevalência do quanto acordado sobre matéria legislada, o acordo coletivo de trabalho passa a prevalecer sobre as estipulações da convenção coletiva, fragmentando ainda mais a ação dos trabalhadores. O artigo celetista mencionado assim preconiza: “as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”⁹¹. Tendo em vista que a abrangência do acordo é menor do que a da convenção coletiva, também o poder de barganha dos trabalhadores beneficiados pelo primeiro é menor, deixando-os mais suscetíveis a deliberações prejudiciais aos seus interesses de classe.

Entendemos que tal inversão de hierarquias impacta negativamente a classe trabalhadora, na medida em que submete esta a uma maior discricionariedade por parte dos empregadores. Concretamente, o que temos verificado no último período em que vigeu esta nova redação celetista foi a viabilização de regramentos favoráveis às empresas e desfavoráveis aos interesses dos trabalhadores. Anteriormente à Reforma, a sobreposição do acordado sobre a lei somente era reconhecida quando beneficiasse os trabalhadores. Ao passo que, hodiernamente tal sobreposição é legalizada inclusive quando reduz e/ou flexibiliza direitos estabelecidos em lei⁹².

Além disso, o artigo 611-A da Consolidação estipula um rol de direitos que podem ser negociados, ao passo que no artigo 611-B são ressalvados objetos que não podem ser renunciados, e aqui vemos tão somente a replicação dos direitos

⁹⁰ TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017.

⁹¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. São Paulo, 1943.

⁹² KREIN, José Dari [et. al.]. **Negociações coletivas: pós-reforma trabalhista (2017)**. v. 2. São Paulo: CESIT, 2021, p. 528.



resguardados constitucionalmente. Já o artigo 444⁹³ do mesmo dispositivo permite que trabalhadores que recebam determinado valor de salário possam individualmente negociar aspectos da relação laboral que tenham sido tratados coletivamente. Neste artigo temos a corporificação da retórica empresarial de desconsideração da posição hipossuficiente dos trabalhadores, de forma que tal noção foi suplantada pela ideia de simetria e de paridade entre as partes do contrato de trabalho.

Conjuntamente com as demais medidas atinentes à seara sindical, e que elencamos acima, a Reforma Trabalhista enfraqueceu o poder dos sindicatos e fragmentou/individualizou ainda mais as relações de trabalho e a ação conjunta dos trabalhadores. E isso, segundo Dari Krein⁹⁴, num contexto de crise econômica severa que teve como consequência a diminuição no número de trabalhadores sindicalizados, cenário que corrobora ainda mais para a diminuição do poder de barganha dos sindicatos e para a restrição do espaço de negociação.

Em relação aos temas que têm se mostrado mais presentes nos instrumentos coletivos após a Reforma, constatamos em Krein⁹⁵ que a tendência geral é no sentido “de legitimação de práticas flexibilizadoras das relações de trabalho que encontraram na reforma trabalhista um ponto de aprofundamento”. Ou seja, os acordos que estão sendo firmados priorizam temáticas que flexibilizam as relações trabalhistas.

A pesquisa apresentada na obra de Krein⁹⁶ (2021b) revela que entre convenções e acordos coletivos firmados antes e depois da Reforma Trabalhista, o

⁹³ Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. São Paulo, 1943.

⁹⁴ KREIN, José Dari [et. al.]. **Negociações coletivas: pós-reforma trabalhista** (2017). v. 2. São Paulo: CESIT, 2021.

⁹⁵ KREIN, José Dari [et. al.]. **Negociações coletivas: pós-reforma trabalhista** (2017). v. 2. São Paulo: CESIT, 2021, p. 531.

⁹⁶ KREIN, José Dari [et. al.]. **Negociações coletivas: pós-reforma trabalhista** (2017). v. 2. São Paulo: CESIT, 2021.



tema do financiamento sindical continua a ser o mais negociado. Já a baixa frequência de instrumentos coletivos que tratem da questão da organização no local de trabalho aponta para o baixo êxito da comissão de representação. Esta baixa aderência das comissões de representação pode ser explicada tanto pela falta de interesse dos atores em criar tais comissões, quanto pela cultura do trabalho no Brasil que desconsidera os mecanismos de diálogo no local de trabalho. E no que se refere à homologação da rescisão contratual, os instrumentos coletivos têm mantido a assistência sindical. Contudo, esta permanência da assistência sindical vem acompanhada da cobrança da prestação do serviço por parte do sindicado ou de algum tipo de taxa retributiva, ou ainda ocorre a diferenciação entre os empregados que têm assistência sindical e aqueles que não têm.

Ainda de acordo com a pesquisa comunicada em Krein⁹⁷, na comparação entre negociações coletivas efetivadas antes e depois da Reforma, percebeu-se um esforço pela manutenção das formas de financiamento sindical vigentes anteriormente às alterações legislativas. Com destaque para a contribuição assistencial/negocial, as quais são definidas em assembleia e devidas por toda a categoria abrangida pelo acordo ou convenção coletiva.

Todo esse cenário adverso ao sindicalismo gera preocupação em torno das formas de sustentação financeira das entidades sindicais. Afinal, sem esta sustentação como conseguirão realizar negociações coletivas favoráveis aos trabalhadores? É nessa contradição que reside o impacto negativo da Reforma aos trabalhadores. Vale dizer, por um lado as entidades sindicais são ceifadas em sua ação, pois sofrem com o corte de sua principal fonte de custeio, impelindo-as a criar alternativas de sustentação. Por outro, o espaço de negociação é aumentando, submetendo mais direitos trabalhistas à discricionariedade das celebrações coletivas. Enfraquecida, a ação coletiva dos trabalhadores é compelida a aceitar cláusulas por vezes prejudiciais. E a crise econômica e os altíssimos patamares de desemprego conferem o contexto ideal para a retirada de direitos⁹⁸.

⁹⁷ KREIN, José Dari [et. al.]. **Negociações coletivas: pós-reforma trabalhista** (2017). v. 2. São Paulo: CESIT, 2021.

⁹⁸ KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *In: Tempo Social*, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.



Com a Reforma, então, práticas flexibilizadoras das relações de trabalho são legitimadas, assim como o são formas de contratação mais instáveis, a despadronização do tempo de trabalho e o patamar mais rebaixado de direitos⁹⁹. A negociação coletiva também tem suas margens diminuídas, limitando seu campo de ação. E a possibilidade de serem firmados acordos individuais coloca em xeque o papel mesmo dos sindicatos em disputarem as condições de trabalho.

Tendo em vista o quanto exposto, não gera estranhamento o resultado da pesquisa sindical realizada pela REMIR¹⁰⁰, a qual aponta para uma maioria de dirigentes sindicais que são contrários à Reforma. Referida pesquisa sindical entrevistou 94 dirigentes filiados a sindicatos de diferentes centrais sindicais. Na amostra também havia diversidade quanto às regiões do país em que os entrevistados residiam e às categorias profissionais a que pertenciam. Fato é que 94,9% dos dirigentes mostraram-se contrários à Reforma e 92,4% defendiam sua completa revogação.

Graça Costa¹⁰¹ defende que a despeito das grandes transformações no mundo do trabalho, o papel e a importância dos sindicatos continuam atuais, sendo premente que estes recuperem seu poder organizacional. Entende que responder ao desafio de se construir um novo sindicato perpassa, antes, pelo entendimento de que o mundo do trabalho transformado requer formas de organização dos trabalhadores também transformadas. Ou seja, seria preciso que o sindicato enquanto instância de organização se reinventasse. Exemplo disto seria servir de referência não somente aos trabalhadores formais, mas também aos que estão à margem da proteção sindical tradicional.

⁹⁹ KREIN, José Dari [et. al.]. **Negociações coletivas: pós-reforma trabalhista** (2017). v. 2. São Paulo: CESIT, 2021, p. 561.

¹⁰⁰ REMIR. **Maioria dos dirigentes sindicais é contra a Reforma e defende sua revogação**. 2019. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/sindicalismo/145-maioria-dos-dirigentes-sindicais-e-contr-a-reforma-e-defende-sua-revogacao-completa>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁰¹ COSTA, Graça. **Por um novo sindicato**. Campinas: REMIR, 2021. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/sindicalismo/279-por-um-novo-sindicato>. Acesso em: 12 abr. 2023.



Por fim, Campos, Galvão, Lemos e Trópia¹⁰² tratam sobre os dilemas enfrentados pelo sindicalismo brasileiro no período posterior à Reforma Trabalhista e apontam os mecanismos que estão sendo mobilizados para garantir a sobrevivência dos sindicatos e para construir novos horizontes. Na seara da sobrevivência, os sindicatos têm tentado manter suas estruturas administrativas, seja por meio de iniciativas para diminuir a desfiliação, seja através de campanhas para novas filiações. Para além destas questões materiais mais imediatas, contudo, os pesquisadores apontam que a sobrevivência dos sindicatos também requer um trabalho político que faça frente à lógica neoliberal. E aqui se insere a questão de representar também aqueles trabalhadores precários e mesmo informais, para além dos formais. Já na esfera da reinvenção dos sindicatos, os pesquisadores apontam para a necessidade de discussão do modelo de organização sindical, posto que um novo modelo poderia vir a assegurar uma liberdade e uma autonomia sindicais efetivamente plenas.

Assim, no que se refere ao impacto da Reforma Trabalhista no âmbito sindical, são diversos os desdobramentos. E a questão da sobreposição do quanto acordado sobre o legislado, em conjunto com a maior dificuldade de sustentação financeira dos sindicatos corrobora para a degradação das relações e das condições de trabalho no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O neodesenvolvimentismo dos governos petistas não impediu o avanço do capital imperialista contemporâneo e se encerrou no golpe de 2016. Com a saída dos governos do PT, houve a reimplantação da agenda neoliberal pela burguesia interna associada ao capital internacional, fato que impactou diretamente o padrão social de proteção ao trabalho. Sob o argumento de que o país estava em crise por causa da corrupção interna e, para sair dessa crise e gerar novos postos de emprego, era

¹⁰² CAMPOS, Anderson; GALVÃO, Andréia; LEMOS, Patrícia; TRÓPIA, Patrícia Vieira. Sobreviver e se reinventar: os dilemas do sindicalismo brasileiro pós-reforma trabalhista. *GGN, o jornal de todos os Brasil*. São Paulo, 5 jan. 2021. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/trabalho/sobreviver-e-se-reinventar-dilemas-do-sindicalismo-brasileiro-pos-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 12 abr. 2023.



necessária uma agenda de reformas no sentido de privatizar estatais, desonerar o Estado, flexibilizar a legislação trabalhista e previdenciária e congelar os gastos públicos.

Estabelecidas essas conclusões acima, reitera-se que o objetivo do presente estudo foi apresentar a retórica patronal em favor das modificações inseridas pela Reforma Trabalhista de 2017, demonstrar sua fragilidade e apontar para a exasperação das desigualdades no diálogo entre as partes dos contratos de trabalho, para a insegurança jurídica que exsurge das alterações e para o atraso civilizacional que foi imposto às relações de trabalho. O falacioso argumento neoliberal de geração de postos de emprego utilizado para aprovar essa Reforma do sistema de proteção social vigente, vai ao revés dos indicadores sociais do trabalho. Em verdade, houve queda no número de empregados com carteira assinada no setor privado, aumento do desemprego oculto pelo desalento e crescimento da informalidade no país.

Por meio de uma análise mais detida de três aspectos da Reforma, demonstrou-se o legado desta Reforma. Analisou-se o contrato de trabalho intermitente, no qual o empregado é convocado a trabalhar ao arbítrio das necessidades do empregador, no intervalo de tempo determinado por este e não tendo a garantia da remuneração mínima mensal. Em flagrante desrespeito à Constituição Federal, fica totalmente ao crivo do empregador estabelecer tais parâmetros contratuais, gerenciando unilateralmente as cláusulas contratuais mais importantes da relação empregatícia, quais sejam: a remuneração e a jornada de trabalho.

Também foi criticamente verificada a suposta “super” litigiosidade da Justiça do Trabalho, pelo que foi possível concluir que a Reforma de 2017 dificultou o acesso dos trabalhadores às instituições de proteção social, obstaculizando a reivindicação destes atores sociais por seus direitos.

E, por último, foi estudada a questão da prevalência do acordado sobre o legislado, a qual foi versada de maneira a apresentar os diversos impactos negativos que a Reforma gerou sobre o âmbito sindical, por um lado aumentando a miríade de direitos que podem ser negociados coletivamente, e por outro diminuindo a capacidade de sustentação financeira dos sindicatos. A partir destes três temas



elegidos, esperamos ter contraposto a argumentação da CNI de defesa da Lei de 2017, aportando indicadores sociais e resultados de pesquisas acadêmicas.

A Lei da Reforma Trabalhista é uma norma infraconstitucional que deve, portanto, ser interpretada à luz do conjunto de normas e dos princípios fundamentais positivados na Constituição Federal. E tal interpretação deve também ocorrer sobretudo no que se refere às inovações legislativas nocivas ao mercado de trabalho e aos trabalhadores, a exemplo do contrato de trabalho intermitente, do acesso à Justiça do Trabalho e da sobreposição do negociado sobre o legislado.

Por fim, as conclusões desse estudo permitem constatar que apesar de muitos retrocessos no âmbito da Corte Superior, o Judiciário é um espaço de disputa e que, embora existam importantes adesões à agenda neoliberal, também existem manifestações de resistência à implementação desse projeto. Portanto, o Judiciário, entendido como espaço heterogêneo e permeável, ainda apresenta algum potencial de impor limites constitucionais à legislação neoliberal.

REFERÊNCIAS

ARTUR, Karen; FREITAS, Lígia Barros de; REIS, Thiago Crisóstomo Cruz; FERREIRA, Ana Carla Souza. Contrato intermitente e o redirecionamento da Constituição no STF. *In: ENCONTRO NACIONAL DA ABET*, 17, 2021, Uberlândia. **Anais eletrônicos [...]**. Uberlândia: ABET, 2021.

BIAVASCHI, Magda. A “reforma” trabalhista e as instituições públicas do trabalho: impactos na judicialização dos conflitos. *In: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)*. São Paulo: CESIT, 2021.

BIAVASCHI, Magda Barros (org); DROPPA, Alisson; ALVARENGA, Ana Paula; COELHO, Elaine D´ávila; PERNIAS, Tomás Rigoletto. **Os impactos de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas que atuam no mundo do trabalho**. Campinas: CESIT/IE/UNICAMP, 2017.

BOITO JR., Armando. **Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT**. Campinas: Editora Unicamp, 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. São Paulo, 1943.



BRASIL. Portaria nº 349, de 23 de maio de 2018. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2017. Disponível em:

http://www.impresnacional.gov.br/web/guest/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/15752792/do1-2018-05-24-portaria-n-349-de-23-de-maio-de-

Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei que institui o contrato de trabalho intermitente.

Deputado Federal Laércio Oliveira do PR/SE, o Projeto de Lei (PL) 3.785 de 2012.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=987012&filename=PL+3785/2012. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm.

Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei que institui o contrato de trabalho intermitente. Deputado Federal Laércio Oliveira do PR/SE, o Projeto de Lei (PL) 3.785 de 2012. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=987012&filename=PL+3785/2012. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência.

Acórdão, 29 de maio de 2019. Acórdão. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 828.040. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 23 mar. 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>.

Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Acórdão em recurso ordinário nº 0010454-06.2018.5.03.0097 (ROPS). Recorrente: Marcos Teixeira Olegário Recorrido: Magazine Luiza S/A. Relator: Des. José Eduardo De Resende Chaves Júnior, Belo Horizonte, 29 de outubro de 2018. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=bc11d71a88ea80d004f43227147fa83d7218a0b0e4d887b5f522>



[475db7669ee7464d86d10659a0680d6dc6ea98dbde13&idPD=3215679cf1f9b648a4cf2846193828165fc0174367626472b8dff117d151bcf&cid=22383](https://megalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190812-03.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em Recurso de Revista nº 10454-06.2018.5.03.0097. Recorrente: Magazine Luiza S/A. Recorrido: Marcos Teixeira Olegário. Relator: Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 07 de agosto de 2019. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://megalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190812-03.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 1ª Turma. Recurso de Revista 1293-16.2012.5.04.0012. Relator: Desem. Walmir Oliveira Da Costa. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdão, 14 de dez. de 2016. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868558590/recurso-de-revista-rr-12931620125040012/inteiro-teor-868558610>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CAMPOS, Anderson; GALVÃO, Andréia; LEMOS, Patrícia; TRÓPIA, Patrícia Vieira. Sobreviver e se reinventar: os dilemas do sindicalismo brasileiro pós-reforma trabalhista. **GGN, o jornal de todos os Brasil**, 5 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/trabalho/sobreviver-e-se-reinventar-dilemas-do-sindicalismo-brasileiro-pos-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CARDOSO, Adalberto; LAJE, Telma. Instituições trabalhistas na América Latina: desenho legal e desempenho real. BENSUSAN, Graciela (coord.) [et al.]. **Desenho legal e desempenho real**: Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

CISNEROS, Manuel Alejandro Ibarra; TORRES, Lourdes Alicia González. **La flexibilidade Laboral como Estrategia de Competitividad y sus efectos sobre la economia, la Empresa y el Mercado**. Contad. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0186-10422010000200003. Acesso em: 23 mai. 2019.

CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. 15 avanços que a Reforma Trabalhista traz para você e para o Brasil. **Agência CNI Notícias**. São Paulo, 24 jul. 2017. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/07/15-avancos-que-a-reforma-trabalhista-traz-para-voce-e-para-o-brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2023

CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **101 propostas para modernização trabalhista**. CASALI, Emerson (Org). Brasília, 2012.

CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Contrato de trabalho intermitente**: dados do mercado de trabalho e a perspectiva de indústrias sobre essa nova modalidade de contratação de trabalho formal. Brasília: CNI, 2021.



CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. O legado dos 5 anos de modernização trazido pela reforma trabalhista: melhoria no diálogo e segurança jurídica proporcionaram evolução na relação entre empresas e trabalhadores. **Redação Jota**. São Paulo, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-desenvolvimento/legado-cinco-anos-reforma-trabalhista-13072022>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CORREIA, Henrique. **Comentários à MP 808/2017**. Salvador. Juspodivm, 2017.

COSTA, Graça. **Por um novo sindicato**. Campinas: REMIR, 2021. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/sindicalismo/279-por-um-novo-sindicato>. Acesso em: 12 abr. 2023.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Terceirização no setor público vista pela ADC 16, ADI 1923 e tema 246 em repercussão geral: em pauta o STF. *In*: DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei (Org). **O Supremo e a Reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 31-66.

DUTRA, Renata Queiroz. A regulação pública do trabalho e a Reforma Trabalhista: impactos e reações do Poder Judiciário à Lei n.º 13.467/2017. *In*: KREIN, José Dari.; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto.; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (Org.). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 155-178. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei (Org). **O Supremo e a Reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

DUTRA, Renata Queiroz; PEREIRA, Sullivan dos Santos. Contrato de trabalho intermitente: “o empregado desempregado” entre a razão neoliberal e a pandemia. **Revista Política & Trabalho**. Paraíba, n. 54, p. 81-98, Jan./Jun. 2021.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. (org). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2012.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital-imperialismo: Teoria e história**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.



FREITAS, Carlos Eduardo. **Precarização e Flexibilização dos Direitos do Trabalho no Brasil dos anos 90**. 2000. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Departamento de Sociologia, Brasília, DF.

GALVÃO, Andréia [et al.]. **Dossiê Reforma Trabalhista**. Campinas: UNICAMP/CESIT/IE, 2017.

GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari. A contrarreforma trabalhista e a fragilização das instituições públicas do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 53, p. 89-106, jul./dez. 2018.

GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 32, n. 1, p. 157-182, 2020.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva**: consequências da reforma trabalhista. *In*: Tempo Social, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018.

KREIN, José Dari [et. al.]. **Negociações coletivas: pós-reforma trabalhista (2017)**. v. 2. São Paulo: CESIT, 2021.

KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. As instituições públicas e o processo de flexibilização das relações de trabalho no Brasil. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 31, 2007, Campinas. **Anais eletrônicos [...]**. Caxambu: ANPOCS, 2007.

KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto. Para além do discurso: os impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. *In*: KREIN, José Dari; VÉRAS DE OLIVEIRA, Roberto; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. p. 81-154. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. O avanço das formas de contratação flexíveis. *In*: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021.

LEONE, Eugenia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; BALTAR, PAULO. Impactos da Reforma Trabalhista sobre o mercado de trabalho. *In*: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021.

MAEDA, Patrícia. Contrato de trabalho intermitente. *In*: **Resistência II: Defesa e crítica da justiça do trabalho**. MAIOR, Jorge Souto; SEVERO, Valdete Souto (org). 2. ed. São Paulo: Expressão popular, 2018.



MANZANO, Marcelo. Impactos econômicos da Reforma Trabalhista. *In*: KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira; MANZANO, Marcelo; LEMOS, Patrícia Rocha (org). **O Trabalho pós-reforma trabalhista (2017)**. São Paulo: CESIT, 2021.

MEIRELLES defende que Lula fure teto de gastos para pagar auxílio de R\$ 600. **UOL News**. São Paulo, 04 nov. 2011. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/11/04/meirelles-defende-furar-teto-como-excepcionalidade-nao-ha-alternativa.htm>. Acesso em: 07 mar. 2023.

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 87-109, 2007.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho de gestantes em ambiente insalubre: gênero e as ambiguidades decisórias do STF na ADI 5938. *In*: DUTRA, Renata Queiroz; MACHADO, Sidnei (Org). **O Supremo e a Reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da reforma trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 195-218.

PEREIRA, Sullivan dos Santos. **A inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

PEREIRA, Sullivan dos Santos. **Contrato de trabalho intermitente versus proteção constitucional do trabalho: uma análise dos silêncios e contradições do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região entre 2017 e 2020**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

PEREIRA, Sullivan dos Santos; OLIVEIRA, Isabela Fadul de. Contrato intermitente e a desproteção social do trabalho. **Revista da ABET**. Paraíba, v. 19, n. 1, p. 43, Jan./Jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/52341/31257>. Acesso em: 12 abr. 2023.

REMIR. **Maioria dos dirigentes sindicais é contra a Reforma e defende sua revogação**. 2019. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/sindicalismo/145-maioria-dos-dirigentes-sindicais-e-contra-a-reforma-e-defende-sua-revogacao-completa>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. Governo quer reduzir proteção a trabalhador em país com acidente a cada 49s. **Jornal UOL**. São Paulo, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2019/06/24/governo-quer-reduzir->



[protecao-a-trabalhador-em-pais-com-acidente-a-cada-49s/](#). Acesso em: 15 dez. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Org.). **Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. São Paulo: UNICAMP, 2017.

Súllivan Pereira

Advogada e Professora de Direito e Sociologia do Trabalho. Doutoranda em Sociologia (Unicamp). Mestra em Direitos Fundamentais, Cultura e Relações Sociais (PPGD/UFBA). Bacharela em Direito (UFBA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0190174078122673>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8123-7485>. E-mail: sullivanpereira83@gmail.com.

Renata Falavina

Socióloga e advogada. Mestranda em Sociologia no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Paulo. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7539223853752223>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5366-8691>. E-mail: renatafalavina@gmail.com.

